



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 081/2018

Tomada de Preços nº 004/2018

Objeto: construção da Unidade Básica de Saúde - Porte 01, projeto padrão do Estado com área de 311,05 m², de acordo com projeto arquitetônico, orçamento, cronograma de execução e memorial descritivo, anexos ao edital.

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos apresentados pelas empresas, nos autos do Processo Licitatório nº 081/2018, da Tomada de Preços nº 004/2018, cujo objeto é a construção da Unidade Básica de Saúde - Porte 01, projeto padrão do Estado com área de 311,05 m², de acordo com projeto arquitetônico, orçamento, cronograma de execução e memorial descritivo, anexos ao edital.

1.1. ALBERTO AFONSO GUOLLO-EIRELLI-ME, apresentou a seguinte argumentação:

- que apresentou a documentação de acordo com o edital;
- que houve interpretação equivocada pela Comissão, na avaliação de sua documentação;
- que apresentou o documento de qualificação técnica, emitido pelo CAU, de acordo com o edital;
- pede pela sua habilitação.

1.2. A.T.F DOS SANTOS- PROJETOS-ME, apresentou a seguinte argumentação:

- que apresentou a documentação de acordo com o edital;
- que houve interpretação equivocada pela Comissão, na avaliação de sua documentação;
- que apresentou o documento de qualificação técnica, por meio de duas certidões comprobatórias de sua qualificação;
- pede pela sua habilitação.

Município de Bom Sucesso do Sul
Gilmar Francisco Pires
Procurador



1.3. BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, apresentou a seguinte argumentação:

- que apresentou a documentação de acordo com o edital;
- que houve interpretação equivocada pela Comissão, na avaliação de sua documentação;
- que apresentou o documento de qualificação técnica, por meio de certidão de obra em pré-moldado, que é tão ou mais complexa que a construção convencional;
- pede pela sua habilitação;
- juntou documentos.

1.4. MOLDASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA, apresentou a seguinte argumentação:

- que apresentou a documentação de acordo com o edital;
- que houve interpretação equivocada pela Comissão, na avaliação de sua documentação;
- que apresentou o documento de qualificação técnica, por meio de certidão, de acordo com o edital;
- pede pela sua habilitação;
- juntou documentos.

1.4. GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CLEVELÂNDIA LTDA-ME, apresentou a seguinte argumentação:

- que a empresa H. Basso deve ser inabilitada, posto que não apresentou acervo técnico conforme solicitado no Edital;
- pediu pela procedência do recurso, para declarar habilitada a empresa licitante H. Basso Ltda.
- junto documentos.

2. Instadas a se manifestarem, as demais licitantes, não apresentaram contrarrazões.

3. É o relatório!

II- FUNDAMENTAÇÃO

Município de Bom Sucesso do Sul
Cilmar Francisco Pastorello
Procurador



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

4. Preliminarmente, de plano, esclarece-se que é obrigação da empresa participante de processo licitatório dar cumprimento às regras do Edital, mormente no tocante à regularidade de sua documentação.

5. A dúvida paira sobre o "Certificado de Acervo Técnico-Profissional-CAT, do responsável técnico indicado emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) atestando a execução de, no mínimo, uma obra de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no item 2", tudo conforme alínea 'd', do Item 6.1.4, do Edital.

6. De acordo com as razões recursais, das empresas ALBERTO AFONSO GUOLLO-EIRELLI-ME, A.T.F DOS SANTOS- PROJETOS-ME, BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e MOLDASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA, todas as empresas apresentaram certificados de acervos técnicos, emitidos pelo CREA ou pelo CAU, comprobatórios de sua capacidade técnica para a execução da obra em licitação.

6.1. De acordo com as razões recursais da empresa GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CLEVELÂNDIA LTDA-ME, esta pede pela inabilitação da empresa H. Basso Ltda, pela falta de comprovação do acervo técnico, na forma do Edital.

7. O Parecer Técnico, emitido pelo Diretor do departamento de Obras e Serviços Urbanos, que atesta que em consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA/PR, quando menciona na ART serviços desde a fundação até a conclusão da obra, contempla todos os serviços de execução da obra, sendo certo que as empresas Recorrentes cumpriram com as exigências do edital, devendo, portanto, serem habilitadas.

7.1. Com relação ao recurso que solicita a inabilitação da empresa H. Basso Ltda, o Parecer Técnico, emitido pelo Diretor do departamento de Obras e Serviços Urbanos, que atesta que em consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA/PR, quando menciona na ART serviços desde a fundação até a conclusão da obra, contempla todos os serviços de execução da obra, sendo certo que a empresa Recorrida cumpriu com as exigências do edital, devendo, portanto, ser mantida sua habilitação.

8. Assim, a dúvida até então existente e, que causou a inabilitação das Recorrentes, já não mais existe.

9. A inabilitação das empresas Recorrentes, pela certidão confusa, que ao final restou devidamente explicado e esclarecido, é medida que caracteriza um rigor excessivo, desnecessário aos fins da licitação, que é a obtenção de melhor proposta.

10. A prática de rigor excessivo, provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato.



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

11. O STJ se manifestou sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

12. Tem-se como teor dos artigos 3º e 41, da lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

13. Segundo Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

14. O objeto primordial da licitação é o de proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados.

15. Por outro lado, a licitação tem por finalidade o tratamento igualitário entre os participantes, tanto no tratamento como no julgamento das propostas, estampado no art. 3º, da Lei de Licitações. A Lei Maior, no mais belo de seus axiomas, garante que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", o que determina um tratamento isonômico para com todos.

16. É verdade que os rigorismos exagerados devem ser evitados. Como sempre é lembrado Hely Lopes Meirelles, em "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 266, onde "**o julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, inconstitucionais com a boa exegese da lei**", recomendando que sejam arredadas do edital todas as exigências inúteis ou inessenciais, e que, por isso mesmo, trazem em si o vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes.



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

17. Como visto, o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

18. Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivando ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

19. Ante o exposto, se conclui que a inabilitação das Recorrentes, pelo simples fato da incompatibilidade da certidão apresentada, é uma restrição ao caráter competitivo do certame, em razão da violação do princípio da isonomia e da razoabilidade.

20. Nesse sentido, tendo em vista a juntada do Parecer Técnico, emitido pelo Diretor do departamento de Obras e Serviços Urbanos, que atesta que em consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA/PR, quando menciona na ART serviços desde a fundação até a conclusão da obra, contempla todos os serviços de execução da obra, portanto, devem os recursos ser providos para declarar, habilitadas as empresas Recorrentes.

III - CONCLUSÃO

18. Desta forma, entendo que devem ser providos os presentes recursos, promovendo-se a habilitação das Recorrentes **ALBERTO AFONSO GUOLLO-EIRELLI-ME, A.T.F DOS SANTOS- PROJETOS-ME, BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e MOLDASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA** e, improvido o recurso da empresa **GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CLEVELÂNDIA LTDA-ME**, prosseguindo-se no processo licitatório, na forma do Edital e da Legislação em vigor.

É o parecer salvo melhor juízo!

Bom Sucesso do Sul-Pr, 30 de outubro de 2018.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

Procurador